



**ABANDONO DO PROJETO PARENTAL PELA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: UMA
HIPÓTESE DE DANO RESSARCÍVEL?
ABANDONMENT OF THE PARENTAL PROJECT BY SURROGATE MOTHERS: A HYPOTHESIS
OF COMPENSABLE DAMAGE?**

Grace Corrêa Pereira*

RESUMO

Admitida a gestação por substituição heteróloga em Portugal, a Lei n.º 90/2021 definiu serem pais do bebê a ser gestado o(s) comitentes(s) e não a gestante, embora a ela se reconheça o direito de se arrepender até o momento do registro da criança. Assim, limitado o estudo às hipóteses em que os comitentes são também os dadores do material genético necessário à formação do embrião a ser gestado, analisa-se o arrependimento da gestante. Ou seja, se revelá-lo pela prática do aborto ou pelo ato de assumir o bebê que gesta para outrem como próprio constitui hipótese de dano ressarcível, uma vez que a gestante só será mãe porque um embrião de formação genética alheia lhe foi entregue e, caso se arrependa. Uma ou outra forma de abandono do projeto parental originário não pode ficar sem indenização, ainda que a gestante se atribua a titularidade da maternidade, com exclusão da parentalidade dos comitentes.

Palavras-Chave: gestação por substituição; maternidade; arrependimento; dano; responsabilização da gestante.

ABSTRACT

Once pregnancy by heterologous surrogacy is permitted in Portugal, Law n.º 90/2021 defined the parentes of the baby to be gestated are the principal(s) and not the pregnant woman although the pregnant woman is recongnized as havign the right to repente until the momento of the child's registration. By limiting the study to the hypothesis in which the principals are also the donors of the genetic material necessary for the formation of the embryo to be gestated, the pregnant woman's regret is analyzed. In other words, whether revealing it throught the practice of abortion or the act of assuming the baby she is caring for someone else as one's own constitutes a hypothesis of compmpensable damage, since the pregnant women will only be a mother because an embryo of someone elses genetic formation was given to her. One or another form of abandonment of the original parental project cannot be left withought compensation, even if the pregnant woman claims ownership of the maternity ward, to the exclusion of the parenthood of the principals.

Key-words: surrogacy pregnancy, maternity; regret; dammage; responsibility of the pregnant woman.



* Juíza de Direito, Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra, gracecpmaia@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

2011, New Jersey, EUA

Donald Robinson e Sean Hollingsworth¹ - um casal homossexual masculino - decide ter um filho biológico. Acordam com Ângela, irmã de Donald, a gestação de um embrião formado a partir de um óvulo anônimo e o esperma de Donald. Ângela engravida, dá à luz gêmeas, mas se arrepende. Pede a maternidade das crianças. O primeiro julgamento considerou irrelevante a ligação genética e reconheceu à Ângela o direito de ser a mãe legal, assim como ao pai biológico ser o pai, ficando Sean sem qualquer direito. Em segundo grau, foi reconhecido que a custódia deveria ser unicamente do pai biológico. (Dana, 2011, p. 370).

1989, Tribunal de Monza, Decreto 31/03/1992, Itália¹

Um casal celebrou contrato de gestação por substituição com uma argelina que, após o nascimento da criança, se recusou a entregá-la, e a manteve em estado de abandono afetivo, desnutrição e falta de cuidados de higiene. Apesar do pedido de execução coercitiva da obrigação, o tribunal entendeu que não houve uma obrigação contratual, mas ato de vontade não exigível, e que, ainda que fosse submetido ao esquema contratual, seria nulo, pelo que os comitentes não poderiam solicitar o cumprimento do contrato nem a restituição do adiantamento pago, sequer como indenização pela maternidade de substituição. Considerou o julgador os deveres dos pais de sangue insubstituíveis e, por isso, não admitiu que a comitente que não havia dado seu ovócito fosse mãe. Negou haver um direito particular à procriação garantido na Constituição italiana, haja vista que é direito do menor crescer em família constituída pelos pais consanguíneos, a identificá-los, a ter uma proteção legal de igual direito que os demais irmãos e a só ter os pais biológicos substituídos por outros em caso de necessidade objetiva ou inadequação. Garantiu-se, porém, à contratante e ao marido da argelina solicitar em adoção o bebê. (Cassano, 2000, p.170)

Como Portugal resolveria os casos dos exemplos citados? Portugal, ao regulamentar a gestação por substituição, através da Lei n.º 90/2021 (Portugal, 2021), inadmitiu que a gestante ofereça material genético ou seja remunerada pelo serviço

¹ Nesse caso, um casal celebrou contrato de substituição gestacional com uma argelina que, após o nascimento da criança, se recusou a entregar a criança e a manteve em estado de abandono afetivo, desnutrição e falta de cuidados de higiene. Apesar do pedido de execução coercitiva da obrigação assumida pela mulher que foi contratada para efeitos de procriação, o tribunal entendeu que não houve uma obrigação contratual, mas ato de vontade não exigível, e que, ainda que fosse submetido ao esquema contratual, seria nulo, pelo que os comitentes não poderiam solicitar o cumprimento do contrato nem a restituição do adiantamento pago, sequer como indenização pela maternidade de substituição. Considerou os deveres dos pais de sangue insubstituíveis e, por isso, não admitiu serem pais os comitentes, visto que não tinham vínculo genético com a criança. Negou haver um direito particular à procriação garantido na Constituição, haja vista que é direito do menor crescer em família constituída pelos pais consanguíneos, a identificá-los, a ter uma proteção legal de igual direito que os demais irmãos e a só ter os pais biológicos substituídos por outros em caso de necessidade objetiva ou inadequação.



prestado, e negou a possibilidade de um casal homossexual masculino ou de um homem solteiro serem beneficiários dessa técnica.

Imaginem-se os mesmos casos, mas com os protagonistas dos contratos alterados. No lugar de um casal homossexual masculino, tenha-se em mente um casal heterossexual que, em razão de a mulher não ter útero e não poder gestar, acordam com outra mulher a gestação por substituição, dando-lhe o embrião fruto de uma fertilização *in vitro* com material genético próprio. Colhido o consentimento informado da contratada e, tendo a gestação ido a bom termo, quando a criança nasce, a contratada se arrepende e se recusa a entregá-la aos comitentes. A qual das duas mulheres deve ser atribuída a maternidade?

Se a resposta a esta pergunta for dada à luz do entendimento do Tribunal Constitucional português, revelado nos acórdãos nº 225/2018 e nº 465/2019, não só seria mãe a gestante, como não haveria de se estabelecer qualquer indenização aos comitentes, eis que o Tribunal considerou que, para ser constitucional este contrato, deveria ser respeitado o “consentimento atual” da gestante, sob pena de ineficácia total. Por essa razão, concluiu ser inconstitucional o termo que limitava o arrependimento da gestante ao início do tratamento e ressaltou que este deveria ser ampliado até o registro da criança.

Na sequência, adveio a Lei n.º 90/2021 (Portugal, 1997), conceituando por “gestação de substituição” qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade.

Definiu serem pais os contratantes, ainda quando apenas um deles der o material genético, e alterou o prazo dado à gestante para se arrepender. Ao invés de ela poder arrepender-se até o início do tratamento terapêutico, pela nova regulamentação, a gestante pode se arrepender até o registro do nascimento da criança. Isso significa que o arrependimento da gestante pode se concretizar seja pela prática do aborto seja pela opção de assumir o bebê que gesta para outrem como próprio.

Precisando o Direito justificar a reparabilidade ou não desse dano, inclusive em que medida e se será ou não imputável à gestante, terá que responder algumas perguntas como: há perda? Quem perde? O que se perde?

O objetivo principal deste trabalho então será demonstrar que o arrependimento da gestante que se consubstancia pelo aborto, sem justa causa, ou pela assunção do bebê gestado para outrem como próprio configura hipótese de dano ressarcível.



Para isso será preciso investigar quem é ou deve ser mãe na Lei n.º 90/2021. Além disso, será destacada a importância do embrião para os comitentes, a fim de demonstrar que, com o arrependimento da gestante, há para eles uma perda, mesmo que se eleja exclusivamente a gestante como mãe do bebê encomendado.

Para melhor definir a natureza jurídica da maternidade por substituição e demonstrar qual é o dano que a gestante causa ao abandonar o projeto parental dos comitentes, serão buscados no Direito Italiano estudos sobre a gestação por substituição e sobre a renúncia.

A pesquisa tem objetivo exploratório e descritivo e se utiliza do procedimento bibliográfico e documental, haja vista a natureza das fontes levantadas para o estudo – doutrinas, conformações legais e jurisprudências. A abordagem dada é qualitativa, por se buscar compreender o fenômeno em investigação. A dialética, por meio do debate e da comparação, é o método que conduz a argumentação.

A escolha do tema tem relevância porque é crescente a busca social por esta alternativa de aceder a filiação biológica, a qual impacta a própria forma de constituição da parentalidade, impondo-se a revisão do respectivo conceito. Além disso, por envolver direitos da personalidade, a correta regulamentação acerca da reparabilidade é imperiosa para que se cumpra a Constituição portuguesa.

2 QUEM DEVE SER MÃE NA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO?

Em paralelo ao artigo 19.º da Convenção de Oviedo (Portugal, 1997), é possível afirmar, no que tange à gestação por substituição, que a implantação do embrião em outrem só pode ser efetuada no interesse terapêutico de quem sofre de esterilidade.

Assim sendo, na lógica da gestação por substituição, a gestante age em benefício de outra pessoa. Porém, é preciso mais que isso: é necessário que aja por conta de outrem, ou seja, na intenção de transferir (imediate ou posteriormente) para a esfera jurídica de outrem os proveitos e encargos da sua intervenção, imputando-lhe os resultados obtidos. Por isso, inescapável é a vinculação a um dever específico de proteção aos beneficiários e ao nascituro.

O periculum negotii, portanto, pertence à mulher que, por infertilidade, não consegue gestar. Essa inclusive é a razão de ser da renúncia da gestante à maternidade.



Nesse contexto, a gestante age para salvar os comitentes da infertilidade, com a consciência de que o embrião não apenas é biologicamente dos comitentes, como deles será ao final do processo. Assim, no modelo idealizado da gestação por substituição, a gestante, já diz o termo “por substituição”, não pode ser mãe legal do nascituro. Não fora assim, a gestante não estaria substituindo a contratada, nem atuando em seu interesse.

A Lei n.º 90/2021 (Portugal, 2021) definiu que serão pais do bebê a ser gestado os contratantes que **querem** (grifo nosso) e não será mãe a gestante que **não quer** (grifo nosso) ser mãe, embora possa se arrepender. Lembre-se de que tanto a vontade foi relevante para a fixação do critério da maternidade que este foi o motivo pelo qual se alterou a Lei n.º 32/2006, especificamente o artigo 8º (Portugal, 2006), que reconhecia como mãe aquela que viesse a gestar o embrião alheio.

Entendeu-se que o desejo da gestante de não ser mãe deveria ser respeitado, pois ela não poderia ser apenada com este *mínus* (moeda de castigo), caso assim não desejasse. Nesse contexto, a Lei n.º 90/2021 permitiu que o desejo sub-rogasse a importância da gestação, mas não é só - exige que os comitentes entreguem total ou parcialmente o material genético.

Portanto, a Lei n.º 90/2021 estabeleceu um novo critério para definição da maternidade: o critério volitivo + genético.

Tanto esta conclusão é verdadeira que a lei considera meros dadores os que doam material genético, justamente por não desejarem a parentalidade. Também evidencia esta conclusão o fato de a gestante precisar do arrependimento para ser mãe, ou seja, o parto - ao contrário dos casos em que a parentalidade advém de relações sexuais - não é o critério para definição da maternidade.

Ora, se o parto é uma premissa que existe tanto quando a gestante se arrepende como quando não se arrepende, a consequência de ser mãe também deveria ser igual em um ou noutro caso, isto é, querendo ou não a gestante por substituição ser mãe do bebê deveria ser aplicada a presunção do parto. Contudo, não foi isso que a Lei n.º 90/2021 fez. Na hipótese de desistência do contrato pelos pais intencionais, apesar de parir, a gestante não será mãe do bebê que gestou, salvo se se arrepender. Logo, se não se arrepende nem os pais desejam mais o projeto parental, o bebê teria que ser entregue para adoção.



Assim, se a gestante fosse a mãe pela gestação/parto, ela o seria independentemente de desejar ou não o bebê, o que demonstra que o cerne da questão não é a gestação, mas o desejo.

Também confirma este entendimento a constatação de que, se os contratantes desistem do contrato ou morrem e, após o parto, a gestante não se arrepende da renúncia à maternidade, ela não passa automaticamente a ser mãe da criança que nasceu porque foi por ela parida. Caso se entenda que o parto seria o critério subsidiário para definição da maternidade, ele deveria ser aplicável tanto à hipótese de desistência do contrato pela gestante quanto à dos contratantes que dele desistirem, o que, porém, não se confirma na Lei n.º 90 /2021 (Portugal, 2021).

Daí que, em nosso sentir, a candidata no momento da contratação não é a primeira mãe porque: a) para ser a primeira seria necessário afirmar que ela se apropriou do embrião que não lhe foi doado, mas lhe foi entregue sob fidúcia e obrigação de devolução; b) o nascituro não lhe está disponível, porque os comitentes sempre o desejaram e não o abandonaram; c) não quer ser mãe; d) o *periculum negotii* pertence à mulher que não consegue gestar; e) a candidata não está transmitindo herança genética; f) não se renuncia a uma maternidade em potencial dependente de uma condição eventual e incerta, isto é, se quererá ou não o bebê no futuro. Afinal, não se renuncia a um direito que não se tem ou que ainda não adentrou em sua esfera patrimonial imaterial.

Frise-se que, como ensina Bozzi (2008), na renúncia o renunciante priva-se unilateralmente do seu direito, mas essa atividade se esgota em sua própria esfera jurídica e não afeta, ao menos diretamente, a situação dos demais sujeitos, modificando-a – ao contrário do que ocorre no direito potestativo. O sujeito “passivo” não pode impedir o exercício do direito de renúncia, não porque esteja em estado de sujeição, mas porque não tem interesse, em sentido próprio, de obstaculizá-lo, uma vez que o ato de renúncia não opera diretamente qualquer mudança em sua esfera jurídica.

Nessa linha de raciocínio, se a renúncia à maternidade que a gestante manifesta ao contratar é válida e eficaz, como compreende o Tribunal Constitucional português nos acórdãos n.º 225/2018 e n.º 465/2019 (Portugal, 2018), ela não é propriamente uma renúncia a um direito integrante de seu patrimônio imaterial (maternidade de embrião alheio, doravante maternidade imprópria). Seria, conforme os ensinamentos de Bozzi (2008), um poder potestativo que a Lei n.º 90/2021 atribui à gestante para tornar-se mãe.



Por afetar por consequência a parentalidade dos comitentes, a opção legislativa é criticável, já que os comitentes não estão em posição de sujeição nem de acordo com a perda da filiação.

Repare que, para tê-la como mãe desde a origem, a gestação em si importaria para a definição da maternidade. Sendo assim, mesmo não a desejando, a gestante teria que ser enquadrada como mãe, não podendo a renúncia da maternidade ser considerada eficaz. Nessa linha de raciocínio, não faria sentido a Lei n.º 90/2021 atribuir a parentalidade aos comitentes, sob condição resolutiva. Se fosse o caso, poder-se-ia cogitar o estabelecimento dessa parentalidade sob condição suspensiva, isto é, para a hipótese de a gestante resolver doar o bebê após o nascimento – como é a lógica da maternidade por substituição na Inglaterra.

Aliás, conforme defende Chaby não há como fracionar a ideia da filiação no contrato de gestação por substituição (Chaby, 2019) para que a qualidade de pais dos contratantes dependa de a gestante arrepender-se ou não do contrato celebrado. Os contratantes serem pais do bebê que “encomendam”, independentemente da vontade da prestadora do serviço, é da essência desse tipo de contrato.

Concordamos com a autora quando afirma que a consagração de um direito ao arrependimento da gestante, e a consequente reversão da maternidade para si, elimina esse aspecto nuclear do contrato, esvaziando-o e descaracterizando-o (Xavier, 2019). Se essa circunstância é contrária à Constituição portuguesa e/ou fere a dignidade da gestante, o próprio instituto da gravidez por substituição é que deve ser rejeitado (Ribeiro, 2018; Xavier, 2019).

Na verdade, a possibilidade do arrependimento tornará inútil o contrato (Chaby, 2019, p. 72-73), pois dificilmente quem tanto anseia um filho se permitirá optar por um processo que, no final das contas, poderá vir a ter o desfecho completamente inverso.

De qualquer sorte, no nosso entender, ao arrepender-se, a gestante não volta a ser mãe porque sempre foi e só deixou de ser porque renunciou à maternidade, mas porque a ela o legislador entendeu ser possível atribuir uma maternidade em respeito ao feto que possa ter surgido do vínculo gestacional e evidenciado pelo arrependimento.

A se entender o contrário, ou seja, que a candidata à gestante era desde a origem a mãe, seria necessário afirmar que este contrato ofende a ordem pública ou os bons costumes e, por conseguinte, deveria ser declarado nulo. Isto porque, à luz da Constituição portuguesa, a parentalidade é inegociável e, a se compreender ser mãe a gestante, o



contrato de maternidade por substituição envolveria uma limitação aos direitos da personalidade da contratada. A referida limitação iria de encontro aos princípios retro citados, pois dela se exigiria uma renúncia *ex ante* contrária à perpetuação do vínculo que adviria da gestação.

Logo, se o ordenamento jurídico considera válida a gestação por substituição (e o Tribunal Constitucional entende que é um contrato válido) é porque admite que não é a gestação, por si só, que define quem é mãe e que tanto a epigenia e o afeto são impedimentos ultrapassáveis, aceitando-se inclusive que o rompimento com este vínculo objetivo/subjetivo pode acontecer sem prejuízo à criança. Esse é um ponto destacado nos acórdãos n.º 225/2018 e 465/2019 do Tribunal Constitucional português².

Portanto, deve ser afastada a leitura precipitada do artigo 8.º, n.º 9 (Portugal, 1997), que poderia induzir à conclusão de que a contratada é considerada a mãe, somente não o sendo em definitivo em caso de confirmação da renúncia à maternidade.

Em outras palavras, a renúncia da gestante à maternidade ao contratar não é evidência de que a maternidade era titularizada pela gestante antes mesmo de receber o embrião dos comitentes e só tenha deixado de ser em função da renúncia, sendo, por isso, o arrependimento o mecanismo da gestante de retomá-la. Tal entendimento ignoraria a “apropriação do embrião” e a parentalidade prévia da comitente que dá o material genético. Afinal, negar que o embrião juridicamente já é uma pessoa obviamente não significa que, como pessoa em potencial ou em formação, não tenha qualquer valor para a ordem jurídica.

Desse modo, o pré-requisito de renúncia à maternidade que a lei estabelece para que a candidata possa gestar para outrem não é propriamente uma renúncia à maternidade, como se essa se fixasse pelo simples ato de gestar, independentemente de o embrião ser formado a partir de genética alheia. É na verdade um mecanismo introduzido no contrato para afastar o risco de a gestante querer tornar-se mãe afetiva e ele é apresentado à gestante por necessidade de dar-lhe clara informação dos sacrifícios que se lhe serão exigidos com a contratação. É, nessa dimensão, uma espécie de garantia à comitente de que pode confiar e se aventurar na operação de gestar para outrem.

² Diz o Conselheiro e relator Machete: “O objeto destes contratos nunca é a criança em si mesma considerada. (...) o recurso à gestação de substituição para concretizar um projeto parental, *só por si*, também não viola a dignidade da criança nascida na sequência de tal forma de reprodução”. E acrescenta: “Esta conclusão não é afastada pela quebra da ligação uterina pressuposta na execução do contrato de gestação de substituição”.



Logo, a consequência do arrependimento da renúncia não é a retomada da maternidade pela gestante, mas na verdade a sua constituição.

Mesmo diante de um repensar da gestante e de a quem o legislador atribuirá a maternidade após a gestação, não se pode duvidar que existe uma mãe genética, de cuja iniciativa todo o evento reprodutivo se originou, sendo certo que a provisão do útero por outra mulher era por ela reconhecidamente funcional para a consecução do propósito de auxiliar os comitentes – inférteis sociais ou biológicos – a aceder à filiação genética.

Nesse diapasão, qualquer análise acerca das consequências do arrependimento deve ter em pauta que a gestante só será mãe porque recebeu um embrião de formação genética derivada dos comitentes, o qual tem valor de per si e para os comitentes³(Portugal, 2008).

Na verdade, não sendo o embrião uma coisa, mas vida *in atto* e filho *in potenza*, ao qual o ordenamento jurídico reconhece proteção, ainda que limitada, não seria possível modificar a realidade de que tem um pai e uma mãe que precede a sua implantação no útero da gestante, fazendo cessar um *stato familiare*, criando um diverso na pessoa da gestante do qual poderiam decorrer problemas posteriores de incesto. De fato, caso a contratante e dadora genética seja bem-sucedida em ter outro filho(a) posteriormente, poderá existir a chance de o filho da gestante por substituição e da comitente se relacionarem, quando, na verdade, serão parentes consanguíneos.

É importante ter em pauta que a legislação portuguesa, no geral, exige, para a destituição da parentalidade, os pais biológicos não mais desejarem a parentalidade ou terem praticado atos graves que justifiquem a medida extrema. Tanto isso é verdade que, para a adoção se estabelecer, é necessário colher o consentimento dos pais biológicos.

Nessa lógica, em caso de concurso positivo de desejo pela maternidade, não deveria haver maternidade constituída por mera mudança de vontade da gestante com exclusão da parentalidade genética, considerando que os contratantes revelaram vontade precedente pela parentalidade, contribuíram com material biológico próprio (ao menos um deles), não cometeram nenhum ato grave, nem deixaram de desejar a parentalidade do bebê ao longo da gestação. Além disso, se a gestante pode ser afeiçoar ao bebê durante a gestação, os contratantes certamente também o podem.

³ Na base do raciocínio da abordagem personalística, considera-se o poder de controle do indivíduo sobre parte e produto do seu próprio corpo como uma imediata expressão do fundamental princípio de autodeterminação.



Fato é que, optando por eleger a gestante como mãe seja por causa originária – gestação ou por causa superveniente – afeto, a decisão legislativa não pode ignorar que o embrião que a torna mãe não era seu; fez-se seu por escolha superveniente e redundou em uma perda para os comitentes.

Afinal, definir ser a gestante a mãe do bebê “encomendado” é, no reverso da mesma moeda, subtrair dos comitentes o projeto de aceder à filiação biológica ou o próprio filho. É aceitar o dano que se consubstancia pela apropriação do embrião e todos os que com ele são correlatos, como são os impactos deste fato para a saúde psicológica dos comitentes e para o agravamento de sua capacidade reprodutiva.

3 QUAL É O DANO PERPETRADO PELA GESTANTE QUE SE ARREPENDE?

Para a Constituição portuguesa, o homem é o centro de imputação de direito e de liberdade, assim como sujeito vital que dispõe do próprio patrimônio material e imaterial, inata e/ou adquirido. Dessa ideia de Constituição personalística, decorre o princípio da indisponibilidade do ser humano e do seu direito à inviolabilidade. Corolário da inviolabilidade é a lógica ressarcitória e repercussiva que tem a função de reafirmar a liberdade/autonomia da pessoa e o valor dos bens jurídicos violados.

O artigo 16.º, n.º 2, da Constituição portuguesa (Tratado, 1992) recepciona e eleva a Declaração Universal dos Direitos do Homem ao estatuto de critério de interpretação e de integração das regras legais e mesmo constitucionais em matéria de direitos fundamentais. A Declaração Universal da ONU (Conselho, 1980) apregoa, no artigo 3.º que “[...] todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

No artigo 6.º do Tratado da União Europeia (TUE), do qual é signatário Portugal, a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Reitera-se, respectivamente, nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, que a dignidade do ser humano é inviolável e que todos têm direito à vida e, por fim, à integridade física e mental do ser humano (Hercz; Noruega, 1992).

A Corte Europeia de Direito do Homem, não obstante já tenha sido confrontada com a questão do início da vida humana e, por conseguinte, da aplicabilidade do artigo 2.º CEDU



(Unesco, 2005), não estabilizou o que seja “pessoa” cuja vida seja protegida pela Convenção, em particular se inclui o nascituro, muito menos se pronunciou sobre o limite temporal do direito à vida⁴.

Por sua vez, do artigo 4.º da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO de 2005 (Portugal, 2006) depreende-se a exigência que da prática médica e das tecnologias associadas aos avanços científicos sejam maximizados os efeitos benéficos diretos e indiretos para os doentes ou outros indivíduos envolvidos, bem como seja minimizado qualquer efeito nocivo susceptível de afetar esses indivíduos.

Além disso, afirma no artigo 5.º que “[...] a autonomia das pessoas no que respeita à tomada de decisões, desde que assumam a respectiva responsabilidade e respeitem a autonomia dos outros, deve ser respeitada” (Portugal, 2008).

Por fim, as normas dos artigos 1.º e 2.º da Convenção de Oviedo (Portugal, 2006) apontam para um compromisso de proteção do ser humano na sua dignidade e na sua identidade e garantem o respeito pela sua integridade e pelos seus outros direitos e liberdades fundamentais, “face às aplicações da biologia e da medicina”, sem discriminação. Na esteira, o artigo 18,º da Convenção de Oviedo afirma: “[...] quando a pesquisa em embriões *in vitro* é admitida por lei, esta garantirá uma protecção adequada do embrião” (Portugal, 2009).

Como se vê, todas as normas citadas fazem referência à proteção do ser humano, categoria na qual se inclui o embrião.

Por sua vez, a única referência expressa da Constituição da República Portuguesa (Unesco, 2005) à procriação medicamente assistida consta do artigo 67.º, n.º 2, alínea “e” e diz que: “incumbe ao Estado [...] regulamentar a procriação assistida em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana”.

Afirma o Relator Carlos Fernandes Padilha no julgamento do acórdão n.º 101 de 2009 pelo Tribunal Constitucional português que, ao remeter para a dignidade da pessoa humana, o artigo 67.º, n.º 2, alínea “e”, da Constituição da República pretende, primariamente, salvaguardar os direitos das pessoas que mais diretamente poderão estar em causa por efeito da aplicação de técnicas de procriação assistida, dentre as quais

⁴ Cfr Corte Europeia Dir. Homem, Voc c. França, 8.07.2004, recurso n. 53924/00 com amplo referimento a jurisprudência precedente em matéria de interrupção voluntária da gravidez. Europa, “Case of VO v. France. Application no. 53924/00”, Judgment Strasbourg, The European Court of Human Rights, 2004, disponível em <https://www.echr.coe.int/>



estariam abrangidos não só participantes do processo, como também as pessoas nascidas na sequência da aplicação das técnicas de procriação medicamente assistida.

Ressalta o Relator que as normas dos artigos 1.º e 2.º da Convenção de Oviedo não possuem, enquanto normas de direito internacional (às quais o Estado Português se encontra vinculado), um valor de parâmetro de constitucionalidade autônomo. Entretanto, todas as restantes disposições da Convenção de Oviedo, designadamente as dos artigos 11.º, 14.º, 15.º e 18.º, bem como todas as disposições do Protocolo Adicional, terão um valor supralegal. Dessa forma, em caso de divergência entre uma convenção internacional e uma norma legal interna, inexistindo título bastante de desvinculação do Estado no plano internacional, deve-se aplicar a Convenção, que assim prevalece sobre as fontes de direito interno de força legal.

E o artigo 1º da Convenção de Oviedo dispõe que o ser humano é protegido na sua dignidade e na sua identidade. Por sua vez, dispõe o artigo 22.º:

Sempre que uma parte do corpo humano tenha sido colhida no decurso de uma intervenção, não poderá ser conservada e utilizada para outro fim que não aquele para que foi colhida e apenas em conformidade com os procedimentos de informação e consentimento adequados (The Council, 2015).

Por fim, o artigo 24º dispõe que: “A pessoa que tenha sofrido um dano injustificado resultante de uma intervenção tem direito a uma reparação equitativa nas condições e de acordo com as modalidades previstas na lei”.

Portanto, uma segunda fonte positiva, mas de direito internacional, reforça o respeito, seja como inviolabilidade, seja como indisponibilidade, ao direito à integridade do ser humano.

No caso *Evans x Reino Unido* (United Kingdom, 2007) a Corte Europeia dos Direitos Humanos revela que o embrião tem relação com o direito reprodutivo de quem doa o gameta, estando assim no âmbito da autonomia privada e sobrepondo o direito à vida do embrião, tanto que não foi reconhecido à ex-esposa valer-se do embrião formado com o sêmen do ex-marido para engravidar, se ele revoga seu consentimento para este fim.

Já no caso *Parrillo vs Itália* (queixa 46470/11) (The Concil, 2015) a mesma Corte considera que em caso algum um embrião pode ser considerado como um bem, como uma coisa. Entretanto, o tribunal não disse se os embriões devem ser considerados pessoas, mas



uma entidade biológica pertencente à espécie humana que compartilha com seu progenitor o material genético.

Analisando o caso Parrilo X Itália, Madonia (Prosperi, 2002) afirma que, para a Corte Europeia dos Direitos do Homem, a quem a titular destinará seus embriões constitui um aspecto íntimo de sua vida privada e diz respeito ao seu direito de autodeterminação.

Por isso, para Madonia, os “atos de disposição do próprio corpo” devem ser entendidos como sendo a “manifestação de vontade unilateral ou bilateral destinadas a realizar um arranjo de natureza existencial”. Assim, tal como dispor do próprio corpo é uma expressão do princípio de autodeterminação, para Madonia, dispor dos embriões também o é, seja por ser uma decisão sobre seus próprios dados genéticos, seja pela escolha atinente à vida privada, ou seja, às consequências derivadas dessa escolha procreativa.

Dessa assertiva, conclui-se que o reconhecimento do poder de se atribuir destinação ao embrião também significa o reconhecimento do valor do vínculo de pertencimento deste para com aqueles que o formam.

Ensina o Dr. Prof. Remédio Marques (Madonia, 2018) que “as células e os demais materiais biológicos removidos do corpo humano no quadro, por exemplo, de uma prestação médico assistencial, não se tornam *res nullius*, ou seja, não se tornam coisas suscetíveis de livre apropriação e utilização por quem quer que seja”. Para o autor, por serem destacadas do corpo, essas partes são coisas sujeitas a um regime jurídico especial, eis que “contêm importantes informações sobre a individualidade da pessoa, razão pela qual a separação física não rompe o vínculo orgânico.”

Além disso, afirma que “a autonomia da vontade dos seres humanos e o seu direito geral de personalidade influenciam o destino destes materiais que deixam de integrar o corpo humano vivo, impondo a Convenção para os Direitos do Homem e dignidade em face da Biomedicina e Medicina o respeito a decisão do titular.”

Desse modo, seja no momento da retirada, na conservação, na utilização ou destinação de amostras do seu material biológico, a interpretação ao fim dado deve ser sempre restritiva, não alcançando outras formas de conservação e utilização desses materiais biológicos. No caso, o autor destaca que é imperativa a prestação de novo(s) consentimento(s), pois só assim estará salvaguardada a construção do projeto de vida individual do titular das partes destacadas do corpo e a proteção do seu poder de autodeterminação da vontade.



Como consequência, afirma o Professor de Coimbra que qualquer utilização dessas partes destacadas do corpo com desvio de finalidade implicará uma violação frontal ao direito de informação e da personalidade do dador do material genético (artigo 70.º do Código Civil) (Portugal, 1966).

Se este entendimento vale para as partes destacadas do corpo, com maior razão vale para ser aplicada ao destino do embrião, haja vista o vínculo genético permanente que se manterá, apesar do destaque do corpo do dador do material genético e do fato de o embrião se tornar um terceiro ser individualizado.

Nesse contexto, se o embrião é dado para ser devolvido formado, definir que a gestante seja mãe pelo arrependimento da renúncia que fez à maternidade ao contratar a gestação por substituição sem que seja esta a vontade dos comitentes é consagrar o desvio do consentimento prestado, não sendo, por isso, a solução ideal, salvo se, ao lado da maternidade da gestante, se resguarde também a parentalidade dos comitentes.

E assim é porque os comitentes não lhe doaram o embrião e nem se pode presumir que o tenham feito, dada a finalidade expressa do tipo de consentimento prestado. Aliás, nem se pode presumir que tenham voluntariamente aceitado o risco da perda, porque nem a lei é clara em dizer que, com o arrependimento da gestante, serão destituídos da parentalidade que antes se lhes reconhecia, como aceitar essa premissa seria anuir com a ideia de que o embrião pode ser negociado, o que fere a ordem pública e a dignidade do embrião e, por conseguinte, a Constituição portuguesa. Assim, os riscos da alternância da vontade da gestante decorrentes de seu erro de motivação só podem ser a ela própria tributados.

Relembre-se que, conforme Prospero (2002), a fecundação do óvulo marca o início de uma nova vida, o que certamente constitui um valor primordial para o ordenamento jurídico, mesmo para quem não acredita que o embrião já seja uma pessoa, ainda mais quando se convence do oposto. Como bem coloca o referido autor (Vasconcelos, 2019), à luz dessa consideração, o embrião não pode ser considerado uma mera *res nullius* ou uma mera parte destacada do corpo humano que pode ser livremente utilizada. Mesmo que se acreditasse – como o autor destaca não acreditar – que o embrião deva ser colocado no âmbito da categoria das coisas; tratar-se-ia de uma coisa totalmente peculiar, tendo em si o potencial de se tornar uma pessoa. Logo, reduzi-lo ao mesmo nível de qualquer coisa capaz de constituir propriedade prejudicaria gravemente a dignidade da pessoa. Além



disso, se o corpo humano não pode ser remetido à disciplina comum das coisas depois que a pessoa não mais existe, seria inadmissível atribuir a extensão de tal disciplina ao embrião, que, embora se admita ainda não ser pessoa, está potencialmente orientado a tornar-se.

Para o mesmo autor, ainda que se considere o embrião uma coisa, é preciso que se reconheça que, constituindo a primeira fase do processo gerativo da pessoa, não poderia deixar de gozar da mesma consideração atribuída à própria pessoa, sendo a dignidade inerente ao ser humano um valor necessariamente indissociável, que por isso investe todos os elementos e todas as fases pelas quais se desenrola a sua experiência de vida. Isso deveria levar ao menos à exclusão de que o embrião possa ser considerado uma coisa de que os particulares têm livre disposição, sendo algo *extra commercium*. Como conclusão, Prosperi (2002) entende que isso deveria ensejar negação de validade ao contrato de maternidade de substituição.

Porém, se o Direito português admite que seja o embrião circulável, só o faz por um objetivo maior: dar-lhe vida e a possibilidade de junto aos comitentes constituir família.

Além disso, ao assumir a tarefa de gestar para outrem, a gestante promete se empenhar em conseguir uma vantagem – a formação saudável do bebê – e evitar uma desvantagem, isto é, assumir condutas que prejudiquem a gravidez, agravando a situação de infertilidade dos pais intencionais. Significa que nesse pacto sobrelevam em importância os deveres anexos de cuidado para com a outra parte e para com o nascituro.

Em sendo assim, a gestante, ao assumir o projeto parental alheio como próprio, frustra a confiança dos comitentes, violado o seu direito à saúde reprodutiva e de constituir família – motivo que deflagrou a necessidade de sua proteção legal. Afinal, depreende-se que a Constituição Portuguesa, ao determinar no art. 67, n.º 2, “e”, que seja regulamentada a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana, considerou a infertilidade uma questão de saúde e/ou de realização de um direito da personalidade (projeto existencial) e estabeleceu como fim social a chance daqueles que não podem gestar de forma natural acederem à filiação biológica.

Logo, é imprópria a ilação de que a gestante nenhum dano causou porque, ao final, arrependendo-se é ela a mãe. Ao contrário, aceitar que o arrependimento da gestante provoque a perda do próprio filho para os comitentes ou a chance de tê-lo, sem qualquer



indenização, é uma interpretação conflitante com o artigo 4.º da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO de 2005 e como tal não pode ser.

Ora, a interpretação da Lei n.º. 90/2021 precisa se alinhar com a Constituição portuguesa e tratados internacionais. Não faz sentido que a maternidade por substituição seja concebida como contrato para dar chance aos que não podem gerar de forma natural para, ao final, pelo arrependimento da gestante, permitir a concretização do fim inverso, ou seja, dar o filho da promessa a quem não era o foco da proteção, ou autorizar o aborto voluntário sem justa causa. Porém, se admite-se que assim seja para se garantir liberdade à gestante, a consequência necessária é que deve ser ressarcível o dano que advém do arrependimento, sem justa causa, da gestante.

A vingar a regulamentação como está, o contrato será inútil, pois dificilmente alguém, sofrendo de infertilidade, assumirá o risco de entregar seu embrião a outrem, custear uma gravidez e um parto, para ao final sair menos saudável e mais pobre da experiência do que se não lhe tivesse sido dada chance alguma à parentalidade (Vasconcelos, 2019).

De fato, de nada adianta negar responsabilização à gestante como política de desestímulo às mulheres que queiram pactuar a maternidade por substituição, se tudo o que se conseguirá com essa medida é, na verdade, desestimular os aspirantes a pais a não se aventurarem em tal projeto.

A perspectiva de indenização, ao contrário, ainda que não consiga apagar de todo o problema da perda do embrião e do projeto parental dos comitentes no caso de arrependimento da gestante, não deixa de produzir certo efeito reverso: dar mais consistência ao contrato, promovendo um mínimo de proteção e justiça aos bens constitucionalmente envolvidos na operação, na perspectiva da inviolabilidade do ser humano e ponderação dos direitos fundamentais.

A única maneira de se afirmar que não há dano perpetrado pela gestante no caso que assume o bebê que, até então gestava para outrem, seria afirmar que, fazer esta opção, a maternidade que se lhe reconhece poderia ser compartilhada com a mãe genética, até porque duas foram as mulheres transmissoras das condições essenciais para formação da vida: o material e o ambiente.



Afora essa circunstância de dupla maternidade, é inexorável a conclusão do dano que deriva das consequências da interrupção pela gestante do projeto parental, seja pela via negativa (aborto) ou positiva (assunção da maternidade).

4 CONCLUSÃO

O legislador português, ao combinar os critérios genético e volitivo para a fixação da parentalidade na gestação por substituição, buscou, através da Lei n. 90/2021, auxiliar os que sofrem de infertilidade biológica ou social a terem acesso à filiação biológica, cumprindo o programa constitucional de permitir a todos o direito de constituir família.

Entendendo-se que a maternidade não é determinada apenas pela conjugação do material genético dos comitentes dadores do material genético com o corpo da gestante e que para sua definição existe um aspecto psicológico (qual seja, a mulher querer “adotar a gestação” e não ser mero instrumento dela), poderia se afirmar que a gestante por substituição não é mãe.

Primeiro, porque não quer ser mãe. Segundo, porque não pode simplesmente ser considerada a “primeira mãe”, visto que só engravida após receber o embrião de uma mãe genética que lhe é anterior. Terceiro, porque a gestante não está a transmitir herança genética para o bebê. Quarto, porque afirmar ser a gestante a “primeira mãe”, a qual apenas não o é pela renúncia que fez ao celebrar o acordo de maternidade por substituição, seria admitir a circulação e a apropriação do material genético à revelia da dignidade do embrião, da parentalidade genética, do desejo dos “proprietários” em ter o bebê e do escopo terapêutico da autorização constitucional. Quinto, porque a gestante precisa do arrependimento para ser mãe. Significa dizer que a gestante precisa da decisão/afeto pela maternidade, sem o que apenas a gestação não lhe atribuirá a maternidade. Sexto, porque não está se limitando para o exercício da maternidade, já que não vê nessa gravidez vínculo com o ser que gesta e não está impedida de adotar, mesmo durante a gestação para outrem. Sétimo, porque, seja pelo vínculo genético ou pelo compromisso realizado, o embrião que recebe para gestar não está disponível para a gestante pretender torná-lo seu.

A se entender que a Lei n.º 90/2021 extrai do arrependimento da gestante o direito potestativo à maternidade, com exclusão da parentalidade genética dos comitentes, consagra a apropriação do embrião de genética alheia em seu favor.



Demonstrou-se com este estudo que, sendo a parentalidade genética um direito da personalidade, atribuir à gestante a maternidade do bebê formado a partir das células germinais dos comitentes não afasta o dano que a eles causa com o abandono do projeto parental, máxime na hipótese em que ela fica com o proveito da gestação à revelia do acordado. Seja o embrião compreendido como coisa, chance a uma filiação ou mesmo filho, tem valor e vínculo de pertencimento para os comitentes.

A discussão da medida da indenização, porém, deverá ser amplamente estudada, pois dependerá do enquadramento jurídico a ser dado à gestação por substituição, de como se concebe o estatuto do embrião, de quem tinha ou passou a ganhar sua propriedade/maternidade, da aceitação da teoria da perda de uma chance, da compreensão de quando se estabelecem o começo da vida e da filiação e em que altura da gravidez ocorre a lesão.

De lege ferenda, ao se admitir o contrato de gestação por substituição no ordenamento jurídico, e querendo o legislador priorizar a gestante que se arrepende da promessa de entrega do bebê a ser gestado aos comitentes, deixando de penalizá-la pelos danos que causa aos comitentes com o abandono do projeto parental, seria melhor que o critério para definição da maternidade fosse o da gestação/parto com doação incondicional/perda do embrião, e não o critério genético e volitivo; eis que a introdução da ideia de renúncia à maternidade como premissa para celebrá-lo, garantindo-se um subsequente direito de arrependimento à gestante dessa mesma renúncia, traz para lei contradições inconciliáveis, inclusive para definição do regime do contrato.

O que não se admite é que a legislação diga aos comitentes que serão pais para na verdade deixar todo o poder de vida/morte e filiação a critério da gestante, sem lhes garantir qualquer indenização nas hipóteses de aborto sem justa causa e na assunção do projeto parental como próprio. Deixar de garantir tal indenização é negar que os pais intencionais ou o nascituro sejam titulares de quaisquer direitos ou interesses protegidos constitucionalmente, o que é um contrassenso com todo o “direito reprodutivo” que se alardeia em favor deles e violar o artigo 4.º da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO de 2005.

Assim, ou ajustes são promovidos na lei ou se inviabiliza o próprio interesse de contratar, descumprindo-se o programa constitucional.



5 REFERÊNCIAS

BOZZI, Lucia. **La negoziabilità degli atti di Renuncia**. Giuffrè Editore: Milão, 2008.

CASSANO, Giuseppe. Maternità: surrogata, contrato, negócio jurídico, acordo de solidariedade. **Famiglia e Distretto**, v. 2, p.156-177, 2000.

CHABY, Estrela. A gestação de substituição, por si só. *In: Estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro*, v.1, p.61-82, Coimbra: Almedina, 2019.

CONVENÇÃO para proteção dos Direitos do Homem e da dignidade do ser humano face as aplicações da biologia e da Medicina 20 anos de vigência em Portugal. Coimbra: Editora do Instituto Jurídico [da] Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022. Disponível em:
https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_protecao_dh_biomedicina.pdf Acesso em: 7. fev.2024

DANA, Anne R. The state of surrogacy laws: determinations of legal parenthood for gay fathers. **Duke Journal of Gender Law & Policy**, Carolina do Norte, v. 18, n. 2, p. 353-390, 2011. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/djglp/vol18/iss2/5>. Acesso em: 7 fev. 2024.

GUIZZARDI, Lucca. Contrattualità, giustizia riproduttiva e istanze LGBT nella surrogacy: alcune riflessioni. **Sociologia Del Diritto**, Milão, n. 1, p. 119-142, 2021. DOI: 10.3280/SD2021-001005. Disponível em:
https://www.francoangeli.it/riviste/Scheda_rivista.aspx?IDArticolo=69634 Acesso em: 7 fev. 2024.

MADONIA, Cláudia. **Il potere di disposizione degli embrioni**. 2018. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Università di Bologna, Bologna, 2018.
PORTUGAL. Ministério da Justiça. Decreto-Lei n.º 47344. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. **Diário do Governo**: 274/1966, série I, p. 11-25. Disponível em:
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-477358> Acesso em: 7. fev.2024

PORTUGAL. Ministério Público. **Convenção para a proteção dos direitos humanos e dignidade do ser humano em relação às aplicações da biologia e da medicina**. Convenção de Oviedo; Lisboa, 1997. Disponível em:
<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-proteccao-dos-direitos-do-homem-e-da-dignidade-do-ser-humano-face-22> Acesso em: 7 fev. 2024.

PORTUGAL. VII Revisão Constitucional (2005). **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Gabinete da Presidência, 2005. Disponível em:
<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acesso em: 7. fev.2024



PORTUGAL. Assembléia da República. **Lei nº 32/2006, de 26 de julho de 2006.** A presente lei regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida. Procuradoria Geral de Lisboa: Lisboa, 2006. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239> Acesso em: 7 fev. 2024.

PORTUGAL. **Direitos Humanos: compilação de instrumentos internacionais.** Comissão Nacional para as Comemorações dos 50: [Lisboa], 2008.

PORTUGAL. **Acórdão nº 101/2009.** Diário da República Eletrónico, 1 de jan. 2009. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090101.html>. Acesso em: 7. fev.2024.

PORTUGAL. Diário da República. **Acórdão nº 225/2018.** Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das seguintes normas da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho: dos n.º 4, 10 e 11 do artigo 8.º, e, conseqüentemente, das normas dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, na parte em que admitem a celebração de negócios de gestação de substituição a título excepcional e mediante autorização prévia; do n.º 8 do artigo 8.º, em conjugação com o n.º 5 do artigo 14.º da mesma Lei, na parte em que não admite a revogação do consentimento da gestante de substituição até à entrega da criança aos beneficiários; conseqüentemente, do n.º 7 do artigo 8.º; do n.º 12 do artigo 8.º; das normas do n.º 1, na parte em que impõe uma obrigação de sigilo absoluto relativamente às pessoas nascidas em consequência de processo de procriação medicamente assistida com recurso a dádiva de gametas ou embriões, incluindo nas situações de gestação de substituição, sobre o recurso a tais processos ou à gestação de substituição e sobre a identidade dos participantes nos mesmos como dadores ou enquanto gestante de substituição, e do n.º 4 do artigo 15.º; não declara a inconstitucionalidade das normas dos restantes artigos da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, mencionados no pedido; determina que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não se apliquem aos contratos de gestação de substituição autorizados pelo Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida em execução dos quais já tenham sido iniciados os processos terapêuticos de procriação medicamente assistida a que se refere o artigo 14.º, n.º 4, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho. Diário da República n.º 87/2018, Série I de 2018-05-07, p.1885 –1979. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-tribunal-constitucional/225-2018-115226940> Acesso em: 7 fev. 2024.

PORTUGAL. **Lei nº 90/2021 de 16 de dezembro de 2021.** Altera o regime jurídico aplicável à gestação de substituição e alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida. Assembleia da República: [Lisboa], 2021. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/90-2021-175983728> Acesso em: 7 fev. 2024.

PROSPERI, Francesco. La gestazione nell'interesse altrui tra diritto di procreare e indisponibilità dello status filiationis. *In*: ALBERTO, Graziani Carlo; CORTI, Ines. **Verso nuove forme di maternità?** Milano; Giuffré, 2002.



REINO UNIDO. **Human fertilisation and embryology act 2008**. Norwich; UK public General Acts, 2008. Disponível em:

<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2008/22/contents> Acesso em: 7 fev. 2024.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Breve análise de duas questões problemáticas: o direito ao arrependimento da gestante de substituição e o anonimato dos dadores. *In*:

ANTUNES, Maria João; SILVESTRE, Margarida (org.). **Colóquio internacional, Que Futuro para a gestação de substituição em Portugal?** Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018. p. 320-327.

UNESCO. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, 2005. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180> _ Acesso em: 7. fev.2024.

UNITED KINGDOM. Corte Europeia de Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-80046> Acesso em: 7. fev.2024.

UNITED Kingdom. Grand Chamber. **Case of Evans v. The United Kingdom de 10 abr. 2007**. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-80046> Acesso em: 7. fev.2024

TRATADO DE MAASTRICH. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n. 191, v. 4, 29 jul. 1992. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11992M/TXT> Acesso em: 7. fev.2024.

THE COUNCIL OF EUROPE. **Europe, Parrillo v. Italy**. 2015 Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int> Acesso em: 7. fev.2024

XAVIER, Rita Lobo. A constitucionalização do contrato de gestação de substituição e a traição das imagens: “isto não é uma gestação de substituição. *In*: RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro**. Coimbra: Almedina, 2019. p. 345-361.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Teoria Geral do Direito Civil**. 8ª ed. Coimbra: Almedina, 2019.